



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO/BA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio da **Promotora** de Justiça que esta subscreve, com fulcro nos arts. 129, III, da Carta Magna, art. 72, IV, "a" e "c", da Lei Complementar nº 11/96, art. 1º, IV, c/cart. 3º e 5º, I, da Lei Federal nº 7.347/85, art. 201, V e VIII, da Lei nº 8.069/90, e **nos autos da Notícia de Fato IDEA nº 167.9.67616/2021**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE
URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR.**

MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO-BA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 13.805.528/0001-80, neste ato a ser representado pelo Prefeito Municipal JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS, tendo como endereço a sede da Procuradoria-Geral do Município de Mata de São João, situada na Rua Luiz Antônio Garcez, Centro, Mata de São João/BA, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor, para adiante requerer,

I – DOS FATOS

1.1) A Pandemia da COVID-19

É sabido que o País atravessa atualmente um momento bastante delicado e tormentoso em razão da epidemia de Covid-19 – uma doença infecciosa viral



respiratória causada pelo agente novo coronavírus. Cuida-se de fato notório, de amplo conhecimento público, que não depende de prova (art. 374, I, do CPC).

De todo modo, traçando aqui apenas uma breve retrospectiva para fins de melhor contextualização, lembramos que no dia 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença, com origem na China, constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional; pouco mais de um mês depois, em 11 de março, caracterizou-a como pandemia.

Paralelamente, no âmbito interno, o então Ministro de Estado da Saúde declarava Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, já que a situação demandava, de forma inequívoca, o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública (Portaria MS nº 188 de 03/02/2020; art.87, p. único, I e II da CRFB/88; Decreto nº 7.616/11).

Logo sobreveio a Lei Federal nº 13.979/20, a qual dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, prevendo, entre outras, isolamento, quarentena, requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País e de locomoção interestadual e intermunicipal, determinação de realização compulsória de exames e tratamentos médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, de estudos epidemiológicos (art.3º). O alcance de tais medidas foi mitigado apenas em favor de serviços públicos e atividades essenciais (art.3º, §§8º e 9º da Lei nº 13.979/20, incluídos pela Medida Provisória nº 926/20; Decreto nº 10.282/20; art.10 da Lei nº 7.783/89).

No mesmo cenário, o Congresso Nacional, acolhendo solicitação do Presidente da República, reconheceu, para efeito de dispensa do atingimento dos resultados fiscais estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020 (Decreto-legislativo nº 06/2020).

Na Bahia, o Governador do Estado também declarou situação de emergência em saúde pública em todo o seu território e igualmente decretou estado de calamidade pública (Decreto nº 19.626/2020).

E não tardou para que a gravidade do quadro de saúde pública impactasse profundamente a educação.



Os estabelecimentos de ensino de educação básica foram dispensados, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, assim como as instituições de educação superior de observar o mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, tendo o Ministério da Educação autorizado as instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino a substituir as disciplinas presenciais em andamento por aulas que utilizassem meios e tecnologias de informação e comunicação, bem como, alternativamente, a suspender as atividades acadêmicas (art. 1º da Medida Provisória nº 934/20; Portaria nº 343, de 17/03/2020, do Ministério da Educação).

A seu turno, o Poder Executivo do Estado da Bahia deliberou pela suspensão, em todo território do Estado da Bahia, até o dia 31 de julho de 2020, das atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros, como medida de prevenção e controle sanitário e epidemiológico da expansão da pandemia causada pelo coronavírus (art. 9º, II, do Decreto nº 19.586/2020).

O Município de Mata de São João, de igual forma, através do Decreto nº 348, de 20 de março de 2020, decretou situação de emergência para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, proibindo a realização de atividades não essenciais.

Desde então, a sociedade brasileira trava uma dolorosa e angustiante batalha contra a epidemia ainda sem perspectiva de término, haja vista que, como é por todos sabido, os números estatísticos oficiais não param de crescer em ritmo acelerado.

Ocorre que, em 17 de março de 2021, de forma surpreendente, o Município de Mata de São João publicou o Decreto nº 529, estabelecendo o seguinte:

“Art. 1º - A implantação do Projeto-piloto “Escola Aberta”, no âmbito das instituições de ensino do município de Mata de São João, por meio da disponibilização da estrutura das escolas para viabilizar o acesso a atividades remotas e lúdicas àqueles



estudantes da rede pública que tenham interesse.

Art. 2º - O Projeto Escola Aberta terá início em 22 de março de 2021 e funcionará inicialmente em três (três) Escolas Municipais, abaixo descritas, através do acolhimento de alunos para assistir às aulas remotas nessas unidades de ensino, bem como participar de atividades lúdicas:

I – Escola Célia Goulart de Freitas – (Sede);

II – Escola João Pereira Vasconcelos – Açuzinho (Litoral);

III – Escola Amado de Souza Prado – JK (Zona Rural).

Parágrafo Primeiro: O retorno à sala de aula será facultativo para o estudante e para o educador e seguirá os protocolos de distanciamento social, revezamento de alunos e medidas de higiene.

Parágrafo Segundo: Os responsáveis que tiverem interesse, devem inscrever seus filhos no Projeto através do link disponibilizado no site da Prefeitura.

Art. 3º - As escolas participantes funcionarão com até 50% da sua capacidade total de alunos em turno regular e deverão adotar protocolo pedagógico e sanitário rigoroso de retomada das aulas no formato remoto, aprovado pelos órgãos municipais competentes, bem como observar o Protocolo Geral de Combate à COVID-19.

Art. 4º - As medidas e planos para retorno das aulas da Rede Pública Municipal serão regulamentados mediante portarias e/ou Decretos pela Secretaria de Educação do Município.”

1.2) A Orientação Para a Realização de Atividades Não Presenciais

Considerando a necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas por conta de ações preventivas à propagação da COVID-19, o Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu, em 18 de março de 2020, Nota de Esclarecimento¹, por meio da qual elucidou que compete às autoridades dos sistemas de ensino federal,



estaduais, municipais e distrital, no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino, autorizar a realização de atividades a distância no ensino fundamental, no ensino médio, na educação profissional técnica de nível médio, na educação de jovens e adultos e na educação especial.

Em decorrência deste cenário, o Conselho de Educação do Estado da Bahia aprovou e publicou a Resolução nº 27, de 25/03/2020, reconhecendo a possibilidade de ensino a distância, em razão da suspensão das aulas por força da pandemia do Covid-19, bem como orientando as redes e unidades escolares integrantes do respectivo sistema de ensino (disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=142021-nota-de-esclarecimento-covid-19&category_slug=fevereiro-2020-pdf&Itemid=30192).

Nesse diapasão, em 29 de maio de 2020, o Ministério da Educação homologou parcialmente o parecer CNE/CP nº 5/2020, que aprovou orientações com vistas à reorganização do calendário escolar e à possibilidade de cômputo de atividades não presenciais, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia do novo coronavírus – Covid-19, deixando de fazê-lo em relação ao item 2.16, que trata sobre avaliações e exames no contexto da situação de pandemia, submetendo-o para reexame do Conselho Nacional de Educação (disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192).

O parecer supracitado destaca que, no final de período de emergência, tradicionalmente, são utilizados períodos não previstos, como recesso escolar do meio do ano, sábados, reprogramação de períodos de férias e, eventualmente, avanço para o ano civil seguinte para a realização de atividades letivas, como aulas, projetos, pesquisas, estudos orientados ou outra estratégia, assim como a ampliação da jornada escolar diária por meio de acréscimo de horas em um turno ou utilização do contraturno para atividades escolares.

Contudo, considerando a exceção em virtude da emergência sanitária em que vivemos e as possíveis dificuldades na ampliação dos dias letivos, com risco de



comprometer o calendário escolar de 2021, o parecer supra aponta para o desenvolvimento de atividades que poderão ser computadas na carga horária mínima, permitindo que seja mantido um fluxo de atividades escolares aos estudantes enquanto durar a situação de emergência. A seguir, elencamos algumas das dificuldades apresentadas pelo CNE no Parecer nº 5/2020 (pág. 07):

- dificuldades operacionais para encontrar datas ou períodos disponíveis para reposição de aulas presenciais, podendo acarretar prejuízo também do calendário escolar de 2021;
- dificuldades das famílias para atendimento das novas condições de horários e logísticas;
- dificuldades de uso do espaço físico nas escolas que tenham um aproveitamento total de seus espaços nos diversos turnos;
- dificuldades administrativas dependendo do impacto financeiro dos custos decorrentes dos ajustes operacionais necessários; e dificuldades trabalhistas envolvendo contratos de professores, questões de férias, entre outros.

Nesse contexto, o CNE aprovou, em 07 de julho de 2020, o Parecer nº 11/2020, que traz orientações educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da pandemia, destacando pontos relevantes das experiências de retorno às aulas no cenário internacional. A seguir, é possível observar um resumo de alguns desses pontos:

1. Análise criteriosa do contexto local e coordenação de ações intersetoriais envolvendo as áreas de educação, saúde e assistência social para a definição dos protocolos de retorno às aulas;
2. Medidas de proteção à comunidade escolar, sobretudo aos alunos, funcionários, professores e suas famílias, a partir de uma avaliação dos benefícios e riscos associados a questões sociais e econômicas no processo de reabertura;



3. Mapeamento geral da situação local, com o levantamento dos efeitos da pandemia nas comunidades escolares para identificar casos de estudantes que sofreram perdas familiares; professores e profissionais da educação afetados pela COVID-19;
4. O planejamento da reabertura deve ser acompanhado por intensa comunicação com as famílias, os alunos, os professores e profissionais de educação, explicando, com clareza, os critérios adotados no retorno gradual das escolas e os cuidados com as questões de segurança sanitária;
5. Investimentos necessários em água, higiene, lavatórios, máscaras etc. É importante considerar a possibilidade de nova onda da pandemia, eventual necessidade de fechamento de escolas e a manutenção das atividades não presenciais;
6. Cuidados específicos com a merenda e o transporte escolar: considerando o risco potencial de ampliação das possibilidades de contaminação existentes durante a entrega e consumo dos alimentos a serem consumidos e do distanciamento entre estudantes dentro dos ônibus, além da movimentação das crianças e jovens dentro do município;
7. Orientações claras e planejamento organizacional adaptativo: a volta às aulas deve ser gradual, por etapas ou níveis, com distanciamento físico dos estudantes, cuidado com aglomerações, escalonamento de horários de entrada e saída, reorganização do horário de merenda, protocolos de higiene, uso de máscaras, lavagem das mãos com frequência; proteção aos funcionários mais velhos. Intervalos e recreios alternados, atenção ao uso dos banheiros. Recomenda-se janelas e portas abertas na sala de aula e nos espaços coletivos de atividades;
8. Número limitado de alunos por sala de aula, com reorganização dos horários e dias de atendimento aos alunos e às famílias, de acordo com os protocolos locais;
9. Organização dos espaços físicos para professores e funcionários das escolas;
10. Formação e capacitação de professores e funcionários em aspectos técnicos,



socioemocionais e pedagógicos para o acolhimento adequado dos alunos no início das aulas;

11. Planejamento da avaliação formativa e diagnóstica;

O Parecer nº 11/2020 recomenda a observação dos protocolos sanitários nacional e local, ratificando a importância de uma ampla divulgação dos calendários, protocolos e esquemas de reabertura:

Os sistemas de ensino, redes de ensino e escolas devem preparar informes claros de comunicação permanente com as famílias, estudantes e professores: antes, durante e depois da reabertura. A comunicação permanente com os estudantes, as famílias e profissionais de educação é crucial para o planejamento do calendário escolar de 2020-2021, como também para esclarecer a população acerca dos cuidados sanitários essenciais na prevenção à COVID-19. (PARECER 11/2020 CNE)

Ainda sobre a reabertura das escolas, o CNE recomenda o acolhimento dos alunos, a formação dos professores e funcionários, flexibilização curricular e regulatória, com a revisão dos critérios do processo de avaliação, buscando evitar o aumento da reprovação e abandono escolar, assim como o planejamento das atividades de recuperação dos alunos, com o desenvolvimento de “diferentes estratégias para atender as diferentes necessidades dos alunos, mediante a aplicação de avaliações diagnósticas que subsidiem o trabalho dos professores”. (PARECER nº 11/2020 CNE).

Quanto à frequência dos alunos, o CNE prevê, também, a flexibilização da frequência escolar presencial, com a possibilidade de opção das famílias pela continuidade das atividades não presenciais nos domicílios. Porém, destaque que isso deve acontecer em situações específicas, a exemplo da existência de comorbidade entre os membros da família, assim como outras possíveis situações particulares, que deverão ser avaliadas pelos sistemas de ensino e escolas.

Nota-se, nesse momento de pandemia, que há, por parte das instituições e



órgãos públicos da seara educacional, uma grande preocupação em evitar aglomerações de pessoas inerentes à atividade escolar presencial e, ao mesmo tempo, em minimizar os impactos da suspensão das aulas na aprendizagem dos alunos, com a sinalização, inclusive, de experiências internacionais que podem auxiliar no desenvolvimento de protocolos que colaborem com aqueles que deverão ser desenvolvidos quando da reabertura das escolas no cenário nacional, levando em conta os critérios de segurança sanitária.

Nesse sentido, a tomada de medidas, no cenário local, que promovam, de fato, o isolamento social e a diminuição da circulação de pessoas nos ambientes escolares se torna ainda mais necessária no interior do Estado da Bahia, na medida em que o número insuficiente de médicos, de remédios e de leitos evidencia que a rede pública de saúde não está apta a suportar ademandas de um contágio explosivo do COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal.

1.3) A Determinação da Retomada das Aulas Presenciais nas Escolas Públicas Municipais de Mata de São João, no Mês de Março de 2020

Foi precisamente no contexto da pandemia da Covid-19 acima delineado e após o recebimento de notícia veiculada pela imprensa comunicando o retorno às aulas presenciais, que se instaurou nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Mata de São João, a Notícia de Fato nº 167.9.67616/2021, tendo por escopo, a princípio, obter informações acerca dos dados técnicos que embasaram a decisão de retorno presencial das aulas nesse atual momento da pandemia em que a ocupação de leitos nas UTIs do Estado da Bahia gira em torno de 85%.

Pois bem. No bojo do procedimento ministerial acima descrito, em 24 de março de 2021 foi oficiado ao Município para que, no prazo de cinco dias, dada a urgência das questões relacionadas à pandemia, apresentasse os dados técnicos que embasaram a edição do Decreto nº 529, de 17 de março de 2021 (fls. 01 ID MP 2541493).

No dia seguinte, em 25 de março de 2021, foi novamente oficiado ao Município, desta feita encaminhando a Orientação Técnica nº 175/2021, expedida



pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CESAU, e a representação formulada pela APLB, solicitando que se manifestasse sobre o teor das mesmas (fls. 01 ID MP 2551498).

Ainda assim, o Município de Mata de São João, ficou-se inerte, não apresentando quaisquer dados técnicos, limitando-se a pedir dilação de prazo para oferecimento de resposta ao Ministério Público através do Ofício nº 208/2021, enviado em 29 de março de 2021, o que não se compreende vez que é de esperar que ele já estivesse munido desses dados ao decidir contrariar o Decreto Estadual nº 19.586/2020.

Pode-se concluir, dessa forma, que a medida adotada pelo Gestor Municipal não tem amparo em estudo analítico, em dados técnicos ou em projeções de autoridades públicas de saúde que demonstrem a viabilidade do ato, estando na contramão de todas as recomendações sanitárias, que se dirigem no sentido da tomada de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus, devido ao seu alto grau de contágio, dentre elas a realização das atividades não presenciais pelos estudantes, que fora reiniciada no 22 de março de 2021, conforme Decreto Municipal nº 529, de 17 de março de 2021.

1.4) O Cenário Atual da Pandemia da Covid-19 e a Necessidade de Readequação do Plano de Retomada do Funcionamento das Atividades Presenciais nas Escolas do Município de Mata de São João/BA

Conforme se extrai da Orientação Técnica nº 175/2021, expedida pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CESAU, juntada sob o ID 2547787:

“O Boletim Epidemiológico da Secretaria Estadual de Saúde – SESAB, datado de 23/03/2021, traz dados preocupantes: Dos 774.491 casos confirmados desde o início da pandemia, 744.732 já são considerados recuperados, 15.402 encontram-se ativos e 14.357 tiveram óbito confirmado. Na Bahia, nas 24 horas antecedentes à emissão do Boletim, foram registrados



4.061 casos de Covid-19 (taxa de crescimento de +0,5%) e 4.298 recuperados (+0,6%).

Conforme o Boletim, até 23/03/2021, no Estado da Bahia, o coeficiente de incidência foi de 5.207,34/100.000 habitantes.

Coeficiente é a relação entre o número de casos de um evento e uma determinada população, num dado local e época. É a medida que informa quanto ao “risco” de ocorrência de um evento. Já a incidência traz a ideia de intensidade com que acontece uma doença numa população, mede a frequência ou probabilidade de ocorrência de casos novos de doença na população. Alta incidência significa alto risco coletivo de adoecer.

Segundo a OPAS – Organização Panamericana da Saúde a taxa (ou coeficiente) de incidência é definida como o número de casos novos de uma doença ou outra afecção de saúde dividido pela população em risco da doença (população exposta) em um espaço geográfico durante um tempo especificado.

Em uma pandemia há elevação inesperada e descontrolada dos coeficientes de incidência da doença. Um índice de incidência maior que 01 significa que a curva de incidência é crescente.”

Especificamente em relação ao Município de Mata de São João prosseguiu o órgão técnico consultado salientando o seguinte:

“Ao avaliar a situação epidemiológica de um município específico, é importante considerar o **contexto geográfico** já que nenhuma localidade permanece isolada e pessoas circulam entre os municípios, representando risco real de contágio.

Conforme o Boletim da SESAB, Mata de São João apresentou, em 23/03/2021, coeficiente de incidência/100.000 habitantes de 6.465,88.



A macrorregião de saúde Leste, a qual pertence o município de Mata de São João, registra todos os 47 municípios que a compõem com Coeficiente de Incidência da infecção elevado, levando a crer que a sua situação tende a se agravar.

Listamos abaixo alguns municípios com alto coeficiente de incidência da macrorregião de saúde Leste, conforme Boletim Epidemiológico da SESAB, em 23/03/2021:

SALVADOR 5.837,84

CAMAÇARI 5.826,19

LAURO DE FREITAS 7.501,51

MADRE DE DEUS 9.680,94

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ 5.841,99

A análise desse coeficiente é uma das formas de avaliar e mensurar o risco de adoecimento da população por determinado agente e também apoiar a tomada de decisões pelas autoridades sanitárias.

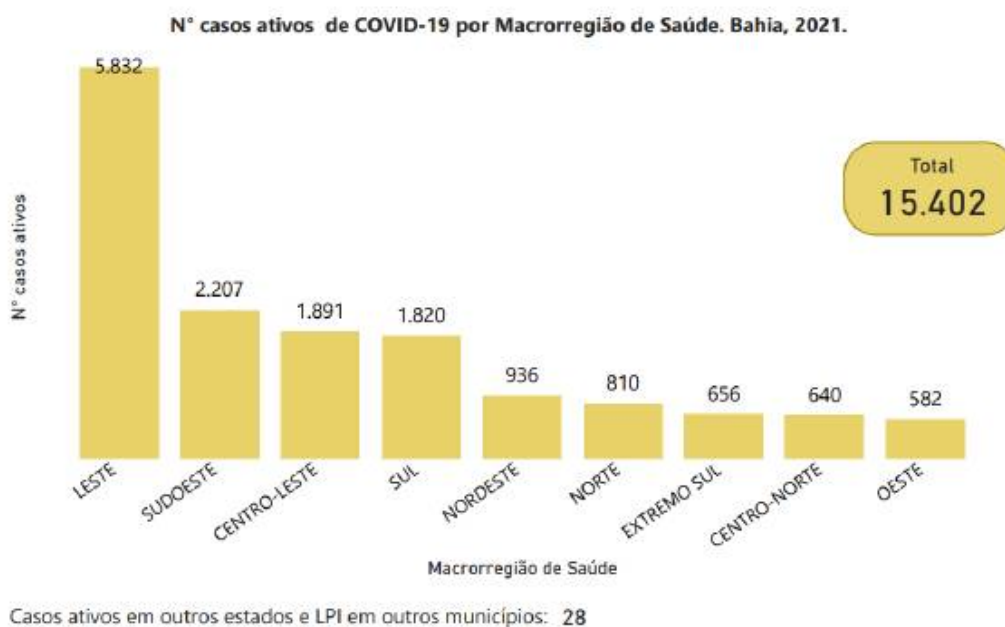
Conforme dados disponíveis na Central Integrada de Comando e Controle da Saúde (<https://bi.saude.ba.gov.br/transparencia>), em 24/03/2021, **o município de Mata de São João não possui leitos para tratamento exclusivo da COVID-19.**

A macrorregião Leste, de acordo com os dados da Central Integrada de Comando e Controle da Saúde², atualizados no dia 24/03/2021, conta com 1.740 leitos ativos, estando 1.393 ocupados, numa taxa de ocupação geral de 80%. Desses, 835 leitos são clínicos adultos, dos quais estão 645 ocupados (taxa de ocupação de 77%) e 841 são de UTI adulto, estando 706 ocupados (taxa de ocupação de 84%):

Macrorregião	CIR / Região de saúde	Município	CNES	Nome hospital	CLÍNICO			PEDIÁTRICO			UTI ADULTO			UTI PEDIÁTRICA			TOTAL	
					Leitos	N. de pacientes	TX ocupação	Leitos	N. de pacientes	TX ocupação	Leitos	N. de pacientes em VI	Pacientes em VI	TX ocupação	Leitos	N. de pacientes		TX ocupação
Total de Leste					835	645	77%	37	27	73%	841	706	364	84%	27	15	56%	1393



*Pelos dados apresentados, podemos concluir **que há risco de colapso da rede de saúde com grande perigo de desassistência por esgotamento da capacidade instalada da rede de saúde de toda a macrorregião.** Ressalta-se que a macrorregião Leste é a primeira com maior número de casos ativos (5.832 casos) da COVID-19, de acordo com as informações do Boletim Infográfico da SESAB3, de 23/03/2021:*



O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CESAU, conclui a Orientação Técnica nº 175/2021 da seguinte forma:

***“Sugerimos, portanto, diante do crescimento exponencial do número de casos na região e da sobrecarga dos serviços de saúde, que continuem sendo instituídas medidas sanitárias e de isolamento social de forma urgente, a fim de se evitar a propagação do vírus até que o coeficiente de infecção seja inferior a 01, sob pena de consequências fatais por desassistência.*”**



Como se vê, a deliberação do Poder Executivo Municipal ignora a crescente curva da doença no estado e, notadamente, **no Município de Mata de São João e na Macrorregião Leste.**

O reinício das aulas presenciais nas escolas deve ter respaldo técnico-científico e estar amparado em protocolos de segurança sanitária que levem em consideração, prioritariamente, a proteção à saúde dos discentes e dos profissionais da educação.

O plano de retomada das atividades presenciais nas escolas do Município de Mata de São João deve observar os aspectos pedagógicos, assim como vir acompanhado de medidas de cautela, de higiene, plano de contingenciamento ou capacitação dos profissionais das unidades escolares quanto às providências de prevenção à transmissão do coronavírus nas instituições de ensino desta Comuna. Sem que isto seja feito, o reinício das aulas presenciais contribuirá para o gradativo aumento da circulação e de aglomeração de pessoas e, conseqüentemente, para a ascensão da curva de contaminação pelo COVID-19.

Ademais, é preciso atentar, ainda, para o fato de que as atividades escolares presenciais das redes pública e privada, em todas as etapas de ensino, permanecem suspensas nos demais Municípios do Estado da Bahia e, também, em outros Estados da Federação, em observância às medidas restritivas de contenção e prevenção à disseminação do COVID-19, recomendadas pelo Ministério da Saúde.

1.5) As Recomendações Para Reabertura Gradual das Escolas

A Organização Mundial de Saúde, em Recomendação Temporária, apontou os seguintes critérios que devem ser atendidos antes de suspender o distanciamento social: a) Se a transmissão da covid-19 está controlada; b) Se o sistema de saúde é capaz de identificar, testar, isolar e tratar todos os pacientes e as pessoas com as quais eles tiverem entrado em contato; c) A capacidade dos ambientes de trabalho e demais locais em proteger as pessoas, à medida que elas retomarem suas atividades; d) A capacidade de lidar com os casos importados de pessoas que venham de fora do país; e) Se os riscos de surtos estão controlados em locais sensíveis, como postos de saúde ou casas de repouso; f) Se as comunidades estão conscientes, engajadas e capazes de prevenir o contágio e adotar as medidas preventivas, que



deverão passar a ser vistas como o "novo normal" (Tradução livre do original: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331773/WHO-2019-nCoV-Adjusting_PH_measures-2020.1-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

Nesse contexto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão do Ministério Público Federal, tratando sobre a flexibilização de medidas de distanciamento social, expediu a Nota Pública nº 01.2020, pela qual sugeriu que as decisões dos gestores públicos nesse sentido "devem ser públicas e estarem fundamentadas nas orientações explicitadas no Boletim Epidemiológico nº 8, do Ministério da Saúde, com demonstração de (a) superação da fase de aceleração do contágio, de acordo com os dados de contaminação, internação e óbito; e (b) quantitativo suficiente, estimado quantitativo suficiente, estimado para o pico de demanda, de EPIs para os profissionais de saúde, respiradores para pacientes com insuficiência respiratória aguda grave, testes para confirmação de casos suspeitos, leitos de UTI e internação e de recursos humanos capacitados".

Nesse tanto, muito embora não haja norma objetiva, regulamentando, especificamente, as providências a serem adotadas na condução da crise do coronavírus, sobretudo no aspecto da implementação de medidas de restrição e flexibilização da atividade econômica, fato é que os gestores públicos não podem se esquivar dos vetores constitucionais que regem a atividade administrativa, sob um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse aspecto, é imprescindível que as decisões sejam tomadas com base em critérios técnicos científicos, seguindo as orientações dos órgãos nacionais e internacionais na área da saúde. Desta forma, condições admissíveis para a realização de práticas pedagógicas de forma presencial só poderão se dar mediante redução sustentada do número de casos novos da Covid-19, indicando, portanto, a redução da transmissão comunitária da doença.

Os planos de reabertura que não correspondam a um cenário epidemiológico de redução sustentada da transmissão da Covid-19 e que não tenham a proteção aos trabalhadores e estudantes como aspecto central, exigirão das escolas esforços incompatíveis com a sua estrutura e a sua missão, podendo colocar em risco toda a comunidade escolar.



II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em um Estado Democrático e de Direito, a atuação do Poder Público e seus agentes perante os indivíduos e a coletividade em geral deve se conformar aos ditames da Constituição e das leis (arts.1º, caput e p. único, e5º, II, da CRFB/88).

Não por acaso, dispõe o art.37, caput, da Carta Magna, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros, ao princípio da legalidade.

Nesse viés, cabe lembrar que, nos termos dos artigos 6º e 197 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito social fundamental e de relevância pública, isto é, **as ações e serviços de saúde revestem-se de essencialidade não compatível com a discricionariedade administrativa/política do Poder Público** que revele o comprometimento da eficácia de direito social que resguarda bem maior: a vida.

Assim, para garantir a efetividade do direito à saúde e à vida, nenhum dos entes da Federação pode se furtar ao cumprimento do texto constitucional, tomando decisões aquém das necessárias à garantia da saúde coletiva, mormente num momento de epidemia.

Com efeito, as decisões administrativas do Município de Mata de São João, para serem constitucionalmente legítimas, devem estar pautadas unicamente em critérios técnicos, não havendo que se falar em discricionariedade quando as decisões administrativas são incompletas, extemporâneas, e podem ocasionar prejuízo ao direito fundamental à saúde da população da Comuna.

2.1) A Vedação à Proteção Deficiente

O **princípio da proporcionalidade**, na sua vertente de **vedação à proteção deficiente**, exige que sejam tomadas as medidas adequadas, necessárias e eficientes para resguardar o direito fundamental envolvido, no caso o direito à vida e à saúde (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Ultrapassado o limite da liberdade de atuação do Gestor Municipal, demanda-se o controle pelo Poder Judiciário.

Vê-se, outrossim, que a determinação do Poder Executivo Municipal **carece de razoabilidade**, na medida em que a retomada das atividades escolares



presenciais põem risco a saúde pública, vale dizer, não apenas a saúde dos milhares de alunos e profissionais da educação, como também dos seus familiares, que podem ser pessoas integrantes dos chamados “grupos de risco” (gestantes, cardiopatas, idosos, hipertensos, diabéticos, dentre outros).

É que, nos ambientes escolares, há bastante contato físico entre os estudantes, principalmente na educação infantil, evidenciando que, em caso de retorno das aulas, não serão observadas as recomendações de prevenção à transmissão do coronavírus, divulgadas na cartilha do Ministério da Saúde, o que gerará grande risco de transmissão do coronavírus, expondo a risco a saúde e a vida dos estudantes, dos profissionais da educação e dos seus familiares.

Impende considerar, ainda, que, além da natural aglomeração de pessoas inerente à atividade escolar presencial, haverá também aglomeração na oferta da alimentação nas unidades escolares e no transporte escolar dos alunos, bem como na maior circulação de pessoas e na utilização do transporte público do Município, caso haja a precipitada retomada das aulas.

2.2) A Prioridade Absoluta

É imperioso lembrar que o **princípio da prioridade absoluta**, previsto no texto constitucional, em seu artigo 227, garante às crianças e adolescentes que seus direitos fundamentais serão sobrepostos a quaisquer outras medidas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)) **(grifos nossos)**

O princípio da prioridade absoluta é, portanto, a primazia em favor das crianças e dos adolescentes, seja na esfera judicial, extrajudicial, familiar, social ou



administrativa, inafastável e inderrogável, tendo em vista a imposição pelo legislador constituinte.

2.3) A Proteção Integral

A adoção do princípio da prioridade absoluta se relaciona à tentativa de ver assegurada a **proteção integral**, que tem como fundamento a concepção de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado, vale dizer, titulares de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento, nos termos do 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) **primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;***
 - b) **precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;***
 - c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;***
 - d) **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.***
- (grifos nossos)*

2.4) A Necessidade de Estudos Científicos Para Fundamentar as Decisões do Poder Público

Inobstante tenham os Municípios a competência para adotar a disciplina das medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus que mais se adequem



às características locais, a adoção de tais providências não prescinde de fundamentação técnico-científica. Neste sentido, dispõe o § 1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.979/2020, *in verbis*:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [...]

§1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Vê-se, portanto, que os decretos municipais que disciplinam as medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 – especialmente aqueles que contenham medidas de flexibilização do distanciamento social – devem ter por espeque **evidências técnicas**, ainda que se observe ao gestor local a prerrogativa da discricionariedade do mérito administrativo.

Tal condicionante, entretanto, não é desacompanhada. A ela se conjuga ainda outra, corolário do princípio da proporcionalidade: as medidas adotadas devem guardar pertinência com a situação epidemiológica vivenciada pelo Município. É como determina o § 3º do art. 5º do Decreto Estadual nº 19.826/2020, literal:

Art. 5º - Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

[...]

§ 3º - A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.



Neste passo, revelam-se da maior utilidade os indicadores técnico- científicos emitidos pelas autoridades sanitárias a respeito não apenas do estado epidemiológico das regiões e localidades, puramente considerados, mas também da disciplina que se revela como mais adequada para cada situação.

O Ministério da Saúde, ao emitir o Boletim Epidemiológico nº 11, de 17 de abril de 2020, encarregou-se de categorizar, em linhas gerais, as ações pertinentes de acordo com o nível de risco exibido no recorte geográfico analisado, na tabela abaixo colacionada:

NÍVEL DE RISCO	MEDIDA	AÇÃO
Risco baixo	Distanciamento Social Seletivo básico	<ol style="list-style-type: none">1. Envolvimento de toda sociedade em medidas de higiene para redução de transmissibilidade (lavagem das mãos, uso de máscaras, limpeza de superfícies);2. Isolamento domiciliar de sintomáticos e contatos domiciliares (exceto de serviços essenciais assintomáticos);3. Distanciamento social para pessoas acima de 60 anos, com reavaliação mensal;4. Distanciamento social para pessoas abaixo de 60 anos com doenças crônicas, com reavaliação mensal;
Risco moderado	Distanciamento Social Seletivo intermediário	<ol style="list-style-type: none">1. Todas as medidas do DSS básico E2. Suspensão de aulas em escolas e universidades, com reavaliação mensal;
Risco alto	Distanciamento Social Seletivo avançado	<ol style="list-style-type: none">1. Todas as medidas do DSS intermediário E2. Proibição de qualquer evento de aglomeração (shows, cultos, futebol, cinema, teatro, casa noturna etc), com reavaliação mensal;3. Distanciamento social no ambiente de trabalho - reuniões virtuais, trabalho remoto, extensão do horário para diminuir densidade de equipe no espaço físico, etc, com reavaliação mensal;
Risco muito alto	Distanciamento Social Ampliado	<ol style="list-style-type: none">1. Todas as medidas do DSS avançado E2. Manutenção apenas de serviços essenciais com avaliação semanal
Risco extremo	Bloqueio Total (Lockdown)	<ol style="list-style-type: none">1. Apenas serviços extremamente essenciais com limite de acesso e tempo de uso E2. Quarentena com controle de pontos de entrada e saída da região

Fonte: MS: Boletim Epidemiológico 11 – COE-COVID19

2.5) Do Direito Fundamental à Saúde e a Ponderação com o Direito à Educação

Com o advento da Constituição de 1988, o direito à saúde foi reconhecido entre os direitos sociais fundamentais, estampado no artigo 6º, com previsão específica, ainda, nos artigos 196 a 200 do texto constitucional. Dispõe o artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos



desamparados, na forma desta Constituição.

Por sua vez, prevê o art. 196 da Carta Constitucional:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A partir da interpretação do arcabouço normativo constitucional, notadamente dos dispositivos legais supramencionados, infere-se que, além de um direito fundamental, de aspecto difuso, a Constituição Federal consagra a saúde como dever fundamental.

Com efeito, do aspecto da sua dimensão objetiva, que revela o caráter axiologicamente superior das normas que regulamentam o direito à saúde, dotadas de fundamentalidade e de aplicação direta e imediata, extrai-se diversos efeitos, dentre os quais o dever geral de proteção atribuído ao Estado, a quem cabe zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Por seu turno, o direito à educação, de base igualmente constitucional e inserto nos Direitos Sociais, sendo direito de todos e dever do Estado e da família, com a promoção e incentivo através de colaboração da sociedade, para fins de desenvolvimento da pessoa humana e seu preparo para o exercício da cidadania e suas qualificações para o trabalho.

Assegurar o direito fundamental à educação a todos é pressuposto da própria democracia, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, não podendo o modelo de sociedade democrática afastar a cidadania. Nesse sentido, atribuiu ao direito à educação valoração máxima, determinando também a necessidade de legislação infraconstitucional para fixação de regras do sistema educacional permitindo assim sua efetivação.

Diante do exposto, nesse contexto de pandemia, é inevitável a eclosão de conflitos entre as normas da Lei Fundamental. Como adverte Konrad Hesse:

A Constituição Jurídica está condicionada pela realidade



histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta do seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta esta realidade. Constatam-se os limites da força normativa da Constituição quando a ordenação Constitucional não mais se baseia na natureza singular do presente. Esses limites não são, todavia, precisos, uma vez que essa qualidade singular é formada tanto pela ideia de vontade da Constituição quanto pelos fatores sociais, econômicos e de outra natureza. (HESSE, 1991, p. 24).

Corroborando com este entendimento, Alexandre de Moraes (2002) sinaliza que, mesmo se configurando como normas de aplicação imediata, tanto os direitos como as garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram os seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna.

Nessa perspectiva, Daniel Sarmento (2003) aponta que os direitos fundamentais podem entrar em colisão na solução de casos concretos, devido a sua relatividade. Portanto, é fundamental a construção de uma técnica alternativa, que seja maleável, para dar conta da complexidade imanente ao fenômeno constitucional, mas que, por outro lado, não resvale para o puro subjetivismo.

Deste modo, possuindo os direitos fundamentais o caráter de princípios, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, os nossos tribunais têm se utilizado do **princípio da proporcionalidade quando confrontados pela apreciação de um conflito entre direitos fundamentais**. Sob este pálio:

Uma das teses fundamentais expostas na teoria dos Direitos Fundamentais é que esta definição (os direitos fundamentais como princípios) implica no princípio da proporcionalidade com seus três subprincípios: idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, e vice-versa: que o caráter de princípios dos direitos fundamentais se segue logicamente do princípio



da proporcionalidade. (ALEXY, 2002, p. 26).

Nessa trilha, Daniel Sarmento (2003) salienta que a ponderação de interesses consiste, assim, no método necessário ao equacionamento das colisões entre princípios da Lei maior, onde se busca alcançar um ponto ótimo, em que a restrição a cada um dos bens jurídicos de estatura constitucional envolvidos seja a menor possível, na medida exata necessária à salvaguarda do bem jurídico contraposto.

Desta forma, diante da percepção dos valores e princípios agasalhados no interior do Ordenamento jurídico, e à luz das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas no caso concreto, o operador do Direito, atribuindo um peso específico ao Direito à Educação e ao Direito à saúde, invariavelmente perceberá que, nesse momento excepcional, o Direito à Saúde precisa ser colocado à frente.

2.6) O Princípio da Precaução

Os princípios da prevenção e da precaução são costumeiramente estudados no Direito Ambiental e indicam que os danos ambientais devem ser evitados, seja porque há certeza ou maior probabilidade da sua ocorrência (precaução), ou mesmo na hipótese de incerteza de dano.

A proteção da segurança é indispensável no Estado Constitucional Democrático e, diante da sociedade de risco, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no Direito à Saúde e na judicialização da Saúde.

As tecnologias em saúde, bem como medidas sanitárias ou a ausência delas não podem ser utilizadas imprudentemente, sem a proteção e a cautela necessárias.

Prevenção e precaução também são grandes fundamentos que fixam restrição a tratamentos experimentais, pois ainda não possuem demonstração de sucesso e de utilidade ao usuário. Evita-se, assim, prejuízo ao próprio paciente interessado.

O princípio da prevenção impõe ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas. Cabe, pois, ao gestor público, a comprovação cabal da segurança dessa conduta.



Assim reconhece o Supremo Tribunal Federal, como destacado no voto do Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501/DF:

Em tema de tamanha relevância, que envolve pessoas fragilizadas pela doença e com grande ânsia para obter a cura, não há espaço para especulações. Diante da ausência de informações e conhecimentos científicos acerca de eventuais efeitos adversos de uma substância, a solução nunca deverá ser a liberação para consumo. Mas, sim, o incentivo à realização de estudos científicos, testes e protocolos, capazes de garantir proteção às pessoas que desejam fazer uso desses medicamentos.

Trata-se de uma decorrência básica do princípio da precaução, que orienta a atividade de registro e vigilância sanitária, e tem como base o direito à segurança (CF/1988, art. 5º, caput).

O STF, no referido julgamento, além de reconhecer a aplicação do princípio da precaução no direito à saúde, firmou sua posição sobre a reserva de administração.

A reserva de administração é cabível nos casos em que os critérios técnicos devem preponderar sobre razões de índole política. No caso dos autos, a medicina baseada em evidências determina, para o combate à Covid-19 (critério técnico reconhecido pela Organização Mundial da Saúde), **o isolamento social e a quarentena**, os quais não podem ser relegados por critérios meramente econômicos ou políticos, criando-se um risco inadmissível para toda a população.

De acordo com a ideia de reserva de administração, se um órgão técnico tem capacidade institucional superior aos agentes políticos para salvaguardar direitos fundamentais, prevalece a atuação do órgão técnico.

Sendo assim, considerando os dados técnicos acima expostos, é também por atenção ao princípio da precaução que se deve reconhecer a necessidade de se



revogar o Decreto Municipal nº 529, de 17 de março de 2021, mantendo-sesuspensão o funcionamento das escolas de forma presencial.

III – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

É manifesta, na espécie dos autos, a presença dos requisitos para a concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos moldes do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e dos arts. 294, 299 e 300 do Código de Processo Civil: (i) *probabilidade do direito* e (ii) *perigo de dano*, além de *risco ao resultado útil do processo*.

O *fumus boni juris* (probabilidade do direito) emerge da narrativa fática e das razões de direito acima expostas, bem como dos documentos que instruem esta exordial, os quais denotam, em síntese, que a decisão de retomada das aulas de forma presencial, ante a ausência de fundamentação em estudo técnico-científico, viola o direito constitucional à saúde e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da precaução e da proporcionalidade, além de poder se constituir em “erro grosseiro” para fins de responsabilização do gestor público.

Já o *periculum in mora* decorre da efetiva retomada das aulas presenciais nas escolas do Município de Mata de São João, desde o dia 22 de março de 2021.

Com essas considerações, resta patente a impossibilidade de espera da concessão definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado.

Por isso é que se postula, a análise do pedido de tutela de urgência sem a observância da formalidade constante do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992, ou seja, sem a notificação prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público. Os trâmites burocráticos do cumprimento de tal formalidade (que passam longe de atrasarem a análise do pedido liminar em apenas 72 horas), aliado ao tempo decorrente da comunicação da ordem ao Poder Público, podem gerar danos irremediáveis.

Sobre a dispensa dessa restrição à concessão de liminar, leciona Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

“Há que se observar que todas essas restrições às



medidas liminares ou acautelatórias são de valor relativo, pois não podem ser adotadas pelo Poder Judiciário quando coloquem em risco os direitos das pessoas, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que impede seja excluída da apreciação judicial, não só a lesão, como também a ameaça a direito. Por outras palavras, se devidamente demonstrado o periculum in mora, não poderá ser negada a medida liminar para proteger o direito ameaçado, já que entre a norma constitucional e a lei ordinária, a primeira tem que prevalecer". (in Direito Administrativo, 12ª, ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 600).

Vale acrescentar que, da mesma forma que o Ministério Público está atuando preventivamente para cumprir com o seu papel de fiscal da sociedade, espera-se do Poder Judiciário sensibilidade e acurado senso social no trato da questão, sob pena de dano difuso e prejuízos irreversíveis à saúde pública.

Lembre-se que o Judiciário é dotado constitucionalmente de poderes para fiscalizar o exercício de atividades administrativas, cabendo-lhe desempenhar atividade de fiscalização propriamente jurídica, na acepção de que se trata de verificar a compatibilidade dos atos administrativos com as normas jurídicas de hierarquia mais elevada.

Nunca é demais, para fins de concessão de medida liminar, trazer à colação a genial frase de Carnelutti: *"o tempo é um inimigo do direito, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas."* (citado por DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., pág. 138).

Ante o exposto, impõe-se o deferimento de tutela provisória de urgência, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais à saúde coletiva e sua eficácia, ao tempo do provimento final, estando, nestes termos, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, ante a probabilidade do direito alegado, demonstrado pelos documentos juntados, bem assim o risco de calamitosa incidência de mortes em decorrência do colapso do sistema de saúde do Município de Mata de São João.



Ex positis, diante das graves consequências que podem ocorrer em virtude da retomada inadequada das atividades escolares no Município, e devidamente comprovados os requisitos de procedência do provimento liminar, requer o Ministério Público à Vossa Excelência que, concedendo-o *inaudita altera parte*, imponha: i) a sustação do Decreto Municipal nº 529, de 17 de Março de 2021, suspendendo os efeitos de seus artigos, com a consequente manutenção do fechamento dos estabelecimentos de ensino, impondo-se ainda ao Município de Mata de São João a obrigação defazer consistente em adotar medidas efetivas relacionadas a fiscalização do *decisium*; e ii) ao Município de Mata de São João, que se abstenha de adotar medidas de flexibilização das regras de fechamento das escolas.

Requer, outrossim, que seja imposto ao Acionado, uma vez deferida a liminar, multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial, com base no art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia requer:

4.1) A autuação da presente petição inicial e dos documentos que a instrui, bem como o seu recebimento e processamento segundo o rito estabelecido na Lei n. 7.347/85, observada prioridade de tramitação no expediente por se tratar de tutela coletiva envolvendo interesse difuso de Defesa da Saúde Pública (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), aplicando-se por analogia o disposto na Lei com a devida anotação na capa e rosto dos autos;

4.2) Ante a presença dos requisitos legais, postula-se a apreciação IMEDIATA seguida do deferimento liminar de TUTELA DE URGÊNCIA para que imponha:

i) a sustação do Decreto Municipal nº 529, de 17 de Março de 2021, suspendendo os seus efeitos, com o consequente manutenção do fechamento das Instituições de Ensino, impondo-se ainda ao Município de Mata de São João, obrigação de fazer consistente em adotar medidas efetivas relacionadas a fiscalização do *decisium*; **ii)** ao Município de Mata de São João que se abstenha de adotar medidas de flexibilização das regras de distanciamento social e das restrições à abertura das escolas, sem amparo em estudo técnico- científico e em dissonância as diretrizes do Ente Estadual,

4.3) Requer que seja imposto ao Acionado, uma vez deferida a liminar, multa diária,



em caso de descumprimento da ordem judicial, com base no art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85;

4.4) A citação do demandado para, querendo, apresentar resposta à demanda, sob pena de revelia;

4.5) Após a devida angularização da relação jurídico-processual, concretizando comando do artigo 139, V, do CPC, por se tratar de matéria eminentemente de direito, cuja eventual necessidade de dilação probatória é eminentemente documental (artigo 355, I, do CPC), desde já requer este Órgão Ministerial que o Juízo proceda ao julgamento antecipado da lide, sendo absolutamente desnecessária instrução do feito;

4.6) Pelos fundamentos jurídicos expostos, nos termos postulados, seja julgado integralmente procedente a pretensão embutida na presente demanda, para tornar definitivas as medidas acima pleiteadas, impondo: **i)** a sustação do Decreto Municipal nº 529, de 17 de Março de 2021, suspendendo os seus efeitos, com o consequente manutenção do fechamento das Instituições de Ensino, impondo-se ainda ao demandado obrigação de fazer consistente em adotar medidas efetivas relacionadas a fiscalização do *decisium*; **ii)** ao Município de Mata de São João que se abstenha de adotar medidas de flexibilização das regras de distanciamento social e das restrições à abertura das escolas, sem amparo em estudo técnico-científico e em dissonância as diretrizes do Ente Estadual.

4.7) Não obstante a lide aborde questão exclusivamente de direito, versando exclusivamente sobre prova documental, admitindo julgamento conforme estado do processo, como requerido, na hipótese de sobrevir fato superveniente diverso deste entendimento, requer e protesta o Ministério Público pelo direito de produzir todo e qualquer tipo de prova em direito admitido;

4.8) A condenação do ente público réu às custas processuais e demais verbas de sucumbência;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).
Mata de São João, 31 de Março de 2021.

ANDRÉA LEMOS FONTOURA
Promotora de Justiça